



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

OUTUBRO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3 – 8
• <i>Captação ilícita de sufrágio – insuficiência de provas.</i>	
• <i>Fraude – cota de gênero.</i>	
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	9
• <i>Crime eleitoral – proposta – suspensão condicional do processo.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	10 – 42
• <i>Contas Não Prestadas</i>	
• <i>Contas Desaprovadas</i>	
• <i>Contas Aprovadas Com Ressalvas</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	43 – 58
PROCESSO ADMINISTRATIVO	59 – 60
• <i>Renovação – requisição – servidor.</i>	
• <i>Descarte – material.</i>	
• <i>Designação – Juiz.</i>	
RECURSO CRIMINAL	61 – 62
• <i>Corrupção eleitoral – atendimento – médico – troca de votos.</i>	
• <i>Corrupção eleitoral – falsidade ideológica;</i>	
REPRESENTAÇÃO	63
• <i>Captação ilícita de sufrágio.</i>	
• <i>Embargos – inexistência – omissão – contradição – erro material.</i>	
APÊNDICE I – Destaque	64 – 72
APÊNDICE II – Produtividade – Membros – TRE/PI	73

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/10/2019

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APREENSÃO DE VALORES NA POSSE DE AGENTES PÚBLICOS APOIADORES DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme jurisprudência reiterado o TSE, “compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018, Página 47-48)*

2. *Na espécie, como resultado da diligência policial comandada pelo Ministério Público Eleitoral, foi encontrado o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), em dinheiro, às vésperas das eleições, em poder dos investigados gestores municipais e apoiadores da campanha de Maurício Neto Parente Lacerda. Contudo, ultimada a instrução processual, não foram colhidos elementos de prova capazes de confirmar a destinação eleitoreira desses recursos.*

3. *Segundo o disposto no art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na espécie, os investigadores, ora recorrentes, não se desincumbiram regularmente desse ônus processual.*

4. *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0602010-31.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO

PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.

2 – Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.

3 – Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – *Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.*

7 – *Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.*

8 – *Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0602011-16.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – *Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.*

2 – *Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.*

3 – *Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso*

concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.

7 – Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

8 – Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602013-83.2018.6.18.0000. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.

2 – Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.

3 – Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear

a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.

7 – Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

8 – Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 37-27.2017.6.18.0000 – CLASSE 4. ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29/10/2019

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO E CÔNJUGE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. Os denunciados cumpriram, de forma integral, todos os requisitos impostos quando da suspensão condicional do processo.*
- 2. Ademais, constata-se também que os denunciados não deram causa à prorrogação ou à suspensão do benefício durante o período de prova.*
- 3. Considerando que transcorreu o prazo de 02 (dois) anos fixado para o sursis e que foram cumpridas as condições impostas sem a ocorrência de qualquer fato que justificasse a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos agentes é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601444–82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/10/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO VÁLIDO. FALHA QUE OCASIONA, POR SI SÓ, JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 83, I, do mesmo diploma legal.

2. Não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do fundo partidário quando se trata de serviços estimáveis em dinheiro doados por outro candidato.

3. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601350–37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1 – Ausência de documentos essenciais à análise das contas e desatendimento às diligências determinadas. 2 – Falta de constituição de advogado. 3 – Na forma do art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. 4 – Contas não prestadas. 5. NÃO PRESTAÇÃO – Contas julgadas não prestadas, com fundamento no art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/17.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601627–53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1– Ausência de documentos essenciais à análise das contas e desatendimento às diligências determinadas.

2– Falta de constituição de advogado.

3– *As sobras de recursos, efetivamente, não tiveram comprovação nos autos de seu devido recolhimento, portanto, com fundamento no art. 53 e §§ 1º a 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de “Outros Recursos” (R\$ 14,00) devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada a esse tipo de movimentação e os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 1.300,81) não utilizados devem ser destinados ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.*

4– *Quanto aos gastos com recursos do FEFC descritos no subitem 3.1 da análise final, entendo aplicável o disposto no art. 63, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.553/17. Em que pese a ausência de manifestação da requerente, a própria COCIN indicou na diligência a presença nos autos de recibos e/ou de notas fiscais eletrônicas correspondentes aos gastos. Desse modo, considerada a idoneidade dos aludidos documentos, resta comprovada a utilização dos recursos do FEFC, nos termos do dispositivo regulamentar citado.*

5– *Na forma do art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

6– *Contas julgadas não prestadas, com fundamento no art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/17.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601546–07.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO REGISTRO INTEGRAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO ACERCA DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE E DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. RECEITAS ORIUNDAS DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DEPOSITADA NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS A PERMITIR O EXAME. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO

DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO ENQUANTO NÃO APRESENTADAS AS CONTAS.

– A irregularidade acerca da ausência de constituição de advogado é suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com os documentos elencados no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017.

– O lançamento de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação, cessões de veículos ou publicidade com carro de som configura omissão de despesas.

– No Relatório de Despesas Efetuadas deve constar de forma precisa os valores das despesas.

– Os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com as informações acerca de todas as contas de campanha e os respectivos extratos bancários.

– O valor das sobras de campanha indicado no Demonstrativo de Receitas e Despesas deve corresponder ao constante no extrato eletrônico.

– Os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

– Contas julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV da Resolução TSE 23.553/2017, impondo-se ao candidato as sanções prescritas no art. 83, I, do mesmo Diploma Legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601586–86.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15/10/2019

Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Deputado Estadual. Preliminar. Preclusão. Apresentação intempestiva de procuração e prestação de contas retificadora às vésperas do julgamento. Acolhimento. Contas julgadas como não prestadas.

– A pretensão requerida encontra-se sepultada pela preclusão, ante a apresentação intempestiva de instrumento procuratório. Não se desconhece que é factível o saneamento de irregularidade da representação nas instâncias ordinárias, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que tal medida se refere à possibilidade de concessão de prazo para corrigir o vício.

- *Igualmente, a juntada extemporânea de documentos, sobretudo daqueles que demandam exame pelo Controle Interno como uma prestação de contas retificadora, está preclusa. Preliminar acolhida.*
- *A ausência de informações e documentos essenciais ao exame das contas, sobretudo de instrumento procuratório enseja o julgamento das contas como não prestadas.*
- *O pagamento de despesa com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação implica no ressarcimento ao Erário.*
- *Contas julgadas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601912–46.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. *A candidata deixou de apresentar diversos documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaque-se que a candidata não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado, mesmo após intimada para fazê-lo.*
2. *O Colendo TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral tem posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procuração para constituição de advogado. Assim, as contas sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
3. *Contas julgadas como não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601605–92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. *O candidato deixou de apresentar diversos documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaque-se que o candidato não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado, mesmo após intimado para fazê-lo.*
2. *O Colendo TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral tem posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procuração para constituição de advogado. Assim, as contas*

sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601310-55.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– A ausência do instrumento de mandato de advogado para apresentação de prestação de contas impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

– Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601567–80.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 83, I, do mesmo diploma legal.

2. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601546–07.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE

CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO REGISTRO INTEGRAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO ACERCA DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE E DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. RECEITAS ORIUNDAS DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DEPOSITADA NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS A PERMITIR O EXAME. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO ENQUANTO NÃO APRESENTADAS AS CONTAS.

– A irregularidade acerca da ausência de constituição de advogado é suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com os documentos elencados no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017.

– O lançamento de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação, cessões de veículos ou publicidade com carro de som configura omissão de despesas.

– No Relatório de Despesas Efetuadas deve constar de forma precisa os valores das despesas.

– Os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com as informações acerca de todas as contas de campanha e os respectivos extratos bancários.

– O valor das sobras de campanha indicado no Demonstrativo de Receitas e Despesas deve corresponder ao constante no extrato eletrônico.

– Os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

– Contas julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV da Resolução TSE 23.553/2017, impondo-se ao candidato as sanções prescritas no art. 83, I, do mesmo Diploma Legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601557-36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1 – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. *Não foram apresentados: a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade; b) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” compreendendo os meses de agosto, setembro e outubro; c) instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 56 e art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

2 – RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERIORES AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. *O trânsito do numerário entre a conta bancária do candidato e a conta de campanha não deixam dúvidas sobre sua origem como recurso próprio, podendo, a princípio, ser fruto da atividade econômica do prestador.*

3 – RECURSO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. *Trata-se de doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizada por beneficiária do programa bolsa família do Governo Federal. O presente indício de irregularidade deve ser encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral para as apurações que entender pertinentes (art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/17).*

4 – OMISSÃO DE DESPESA. *Identificada omissão relativa à despesa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) junto ao fornecedor Isânio Carvalho de Oliveira, obtida mediante confronto entre os gastos declarados e as notas fiscais eletrônicas remetidas à Justiça Eleitoral (art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

5 – DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA DETECTADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. *As omissões encontradas denotam a falta de confiabilidade nos dados apresentados pelo candidato e inviabilizam o controle efetivo das contas de campanha, configurando ofensa ao disposto no art. 56, I, “g” c.c. art. 56, II, “a”, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

6 – CONTAS NÃO PRESTADAS. *A ausência de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, impõem o julgamento das contas como não prestadas.*

7– QUITAÇÃO ELEITORAL. *Na forma do art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601580–79.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1 – EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURAS. *Verifica-se nos autos o acompanhamento por profissional de contabilidade (ID 173270), bem como a entrega de extratos bancários e de documentos para fins de comprovação de receitas e despesas acompanhados dos respectivos demonstrativos contábeis (ID 173220). Portanto, embora aferida a irregularidade, trata-se de falha formal incapaz de, isoladamente, justificar um juízo de desaprovação das contas. Precedente. (TRE-PI – PC: 060159026 TERESINA – PI, Relator: PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2019).* 2 – OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. a) Foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. O requerente mesmo diligenciado não sanou a falha limitado-se à declaração de seus bens no momento do registro de candidatura, frustrando a publicidade e a devida contabilização e registro através do sistema de prestação de contas eleitorais. b) Quanto ao subitem 2.2 do Parecer Conclusivo a COCIN anotou a existência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Conforme bem pontuado em informação da COCIN (ID 1999870) a documentação de Id 1603570 não sana a irregularidade apontada no item 2.2 do parecer conclusivo, porque não houve o devido registro das despesas e correspondentes receitas no SPCE, por meio de prestação de contas retificadora. Mantida a irregularidade de omissão de despesa por infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” do normativo de regência, no valor total de R\$ 2.353,11 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos) não registrado na prestação de contas em exame. 3 – DÍVIDA DE CAMPANHA. Verifica-se dos autos (ID 173470) não haver propriamente dívida de campanha, mas saldo financeiro negativo após a apresentação das contas, no valor de R\$ 124,60 (cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos) decorrente de lançamento indevido no sistema de prestação de contas eleitorais. Em que pese tenha o requerente informado o equívoco contábil no lançamento dos valores na prestação de contas, a retificadora anunciada não foi procedida, permanecendo a irregularidade entre os valores efetivamente pagos e aqueles registrados na prestação de contas final. 4 – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. No caso dos autos, entendo inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, em razão de: a) impossibilidade de aferir o valor da omissão com gastos/receitas atinentes a veículos utilizados em campanha; b) omissão de registro nas contas de despesas no total de R\$ 2.353,11 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos) e; c) divergência de R\$ 124,60 (cento e vinte e

quatro reais e sessenta centavos) entre as despesas lançadas nas contas e as efetivamente comprovadas. Nesse contexto cabe destacar ser o montante apurado das irregularidades superior a mais de 100% do valor total arrecado de R\$ 2.088,40 (dois mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos), conforme relatório final de exame emitido pela COCIN. 5. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas comprometedoras da regularidade e confiabilidade das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601497–63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 08/10/2019

Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Deputado Estadual. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017. Ausência de recolhimento ao Erário de recursos públicos não utilizados. Ausência de nota fiscal de gastos eleitorais. Despesas não pagas sem assunção de dívidas pelo Partido. Desaprovação das contas.

– As inconsistências previamente detectadas não foram sanadas na sua integralidade. Por corolário, a presença de irregularidades enseja a desaprovação das contas.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601644–89.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE–GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS. 1– AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA REGULAR ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO VALOR DE 0,01 (UM CENTAVO) – ITEM 1.1 E 7.1 DO PARECER CONCLUSIVO. Considerando tratar de valor irrisório, entendo caracterizada a falha como impropriedade incapaz de, isoladamente, gerar desaprovação. 2– AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES COM CESSÃO DE AUTOMÓVEL – ITEM 3.1 DO PARECER CONCLUSIVO. Não sendo providenciado o registro dos valores na prestação de contas, nos termos do art. 9º, § 10º e art. 63, § 4º da Resolução TSE 23.553/2017, evidente o descumprimento da obrigação destacada. 3– ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS E AUSÊNCIA DE CORREÇÃO NO SPCE DA DATA DE ABERTURA DAS CONTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS – ITEM 5.1 E 5.2 DO PARECER CONCLUSIVO. No caso, observo terem os CNPJ das contas da citada campanha sido concedidos em 13/08/2018 enquanto a conta foi aberta em 28/08/2018, ou seja, com 5 (dias) de atraso. Assim, entendo que as falhas fragilizam a análise e impedem a aferição da declaração dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. Incontroversa, ainda, a ausência de retificação, na prestação de contas, da data de abertura das

contas bancárias. 4– DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DESPESA PAGA COM O CHEQUE E AQUELE DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DIVERGÊNCIA DE VALORES NO DRD E O RECOLHIDO AO ERÁRIO – ITEM 5.5, 6.1 e 8.1 DO PARECER CONCLUSIVO. A COCIN afirma “quanto à despesa paga com o cheque 900001, verifica-se no extrato eletrônico o débito no valor de R\$ 180,16 alusivo ao referido documento, enquanto na prestação de contas o registro da despesa foi feito no valor de R\$ 180,10”. Pontua, ainda, ter o DRD da candidata indicado sobra do FEFC no valor de R\$ 20,37, enquanto o recolhimento ao Erário se deu no valor de R\$ 20,31, de modo que subsiste a obrigação de devolução de R\$ 0,06 (seis centavos). Portanto, embora constatada a não apresentação da prestação de contas retificadora a fim de que os lançamentos pudessem refletir a realidade, bem como o correto recolhimento ao erário, entendo não haver comprometimento da confiabilidade das contas, diante do valor ínfimo da irregularidade (R\$ 0,12). 5– DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha diante do atraso na abertura das contas bancárias, bem como diante da ausência de lançamento do valor do veículo utilizado em campanha. 6– DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601975–71.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER DE DILIGÊNCIA. REGULARMENTE INTIMADO O CANDIDATO NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. 1– AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. O requerente não trouxe aos autos o extrato da conta bancária em seu formato definitivo e abrangendo todo o período eleitoral, desde a abertura da conta até seu encerramento, em desatenção ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2– AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE TERCEIROS. Embora regularmente diligenciado, o candidato não apresentou documentação comprobatória das doações recebidas de terceiros, no valor de R\$ 400,00, tais como: comprovante de ser o serviço prestado produto da atividade econômica do doador, recibos eleitorais, nota fiscal e/ou termos de doação. Descumprimento ao art. 60 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3– INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. Matéria não analisada pela unidade técnica, devendo seu conteúdo ser remetido ao Ministério Público Eleitoral para apreciação nos termos do art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4– DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância por ser impossível quantificar o valor total de

recursos efetivamente movimentados na campanha diante da ausência de extratos bancários. 5 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601581–64.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 15/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE ASSINADO. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E NÃO ABRANGENTE DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE RECIBOS REFERENTES AOS GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOGADO E CONTADOR. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A ausência das assinaturas da candidata e do profissional de contabilidade no extrato final de prestação de contas configura irregularidade relevante, na medida em que eles figuram como responsáveis no processo de prestação de contas, a teor do art. 48, II, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 2. A existência de gasto com combustível sem o correspondente registro de locação de veículo constitui irregularidade insanável, apta a desaprovar suas contas, por contrariar os regramentos da Resolução TSE n. 23.553/2017.*
- 3. A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangente de todo o período de campanha constitui vício grave, de natureza insanável, que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.*
- 4. A divergência entre a movimentação financeira constante da prestação de contas e aquela retratada nos extratos eletrônicos constitui falha grave que fulmina a credibilidade das contas.*
- 5. A não apresentação de recibos concernentes às despesas eleitorais com serviços de contabilidade e assessoria jurídica configura irregularidade grave, porquanto inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.*
- 6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.*
- 7. Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601594-63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15/10/2019**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504 DE 1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 DE 2017. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. FORMA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE DESCUMPRIMENTO. MOVIMENTO FINANCEIRO. RECIBO ELEITORAL DO CANDIDATO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROIBIÇÃO DO USO DOS VALORES. PARCELA RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS. COMPROMETIMENTO. CONFIABILIDADE. PRESTABILIDADE. RASTREABILIDADE DO RECURSO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES.

1. Após devido exame técnico contábil, constatou-se omissão de receitas e diversas doações financeiras superiores e inferiores a R\$ 1.064,10, feitas em espécie, sem identificação da origem dos recursos, e realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em afronta ao disposto no art. 22, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. As doações financeiras recebidas em desacordo com os dispositivos legais mencionados, não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Em que pese serem os doadores identificados, trata-se de recursos de origem não identificada e que não transitaram entre as contas bancárias dos doadores e do beneficiário da doação, considerando que os valores comprometidos, em que pese, serem os doadores identificados, cuja aceitação compromete a confiabilidade e transparência das contas de campanha, há de ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional.

4. Os valores comprometidos correspondem ao percentual de 17,45% do valor total da campanha e a 65,61% do total da despesa efetivada com recursos financeiros, o grau de ferimento à confiabilidade e prestabilidade das contas é relevante, a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, com fulcro nos artigos 16, § 2º e 77, III, da Res. TSE n. 23. 553/2017.

5. Contas do candidato desaprovadas.

6. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia referente aos valores irregularmente doados por meio de depósito bancário, em desacordo com o que prescreve o § 3º, do Art.22 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601583–34.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– A omissão na apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, a apresentação inadequada do extrato da prestação de contas e a omissão de receitas prejudicam o efetivo controle das contas de campanha da candidata pela Justiça Eleitoral, de forma a impedir a demonstração da inexistência de omissão de receitas e gastos eleitorais, do recebimento de fontes vedadas e da inobservância do limite legal de gastos eleitorais.

– Diante da gravidade das falhas apontadas, mostra-se impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601691–63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS, ACIMA DE R\$ 1.064,10 (UM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PRESTADORA E PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA PELA PRESTADORA, BEM COMO DOS CORRESPONDENTES EXTRATOS IMPRESSOS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), BEM COMO REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS, EM SUA FORMA DEFINITIVA E COM SALDO INICIAL ZERADO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE EFETIVOS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *O recebimento de recursos, ainda que próprios, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à margem da conta bancária específica, é irregularidade que compromete a fiscalização das contas. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do importe excedente, qual seja, R\$ 535,90 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do art. 22, § 3º, e do art. 34, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

2. *A ausência das assinaturas do prestador e/ou do profissional de contabilidade na prestação de contas configura irregularidade relevante.*

3. *A omissão e/ou divergência das contas bancárias informadas na prestação de contas, em cotejo com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, impossibilita a verificação de eventuais inconsistências na movimentação financeira.*

4. *Os extratos bancários em sua forma definitiva e com saldo inicial zerado são documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade das contas de campanha, de modo que a sua falta constitui vício grave, de natureza insanável, que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.*

5. *Irregularidades que correspondem a 12,17% (doze inteiros e dezessete centésimos por cento), impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

6. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-30.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/10/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O BEM CEDIDO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CEDENTE À ÉPOCA DA CAMPANHA. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA SEM COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO DOADOR PARA DIRIGIR. OMISSÃO DE DESPESAS.

MÚLTIPLAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na peça denominada “extrato de prestação de conta final”, constitui irregularidade insanável, pois, sem ela, não é possível conferir a chancela daquele, o que inviabiliza sua responsabilização, em caso de irregularidade na prestação de contas.

2. A teor do art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. A doação de serviço de motorista somente será possível com a prova de habilitação do doador para dirigir, mediante a apresentação da CNH atualizada.

3. Não se constata irregularidade na alegação de ausência de capacidade econômica, baseada na condição de desempregado do doador, ou com base na renda formal reconhecida ou, ainda, pela fato de estar inscrito em programas do governo federal, pois tais situações não se apresentam, por si sós, como critérios capazes de indicar que a pessoa não possui ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos executados de modo informal. De mais a mais, no tocante à doação de bens estimáveis, este Tribunal já sedimentou que “o fato de o doador de bem estimado (um veículo) ser beneficiário do programa bolsa família, constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário”. Precedente: Prestação de Contas nº 164–47.2016.6.18.0081 (publicado no DJE, Tomo 193, data 24/10/2017, página 22), relatoria: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barro.

4. A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

5. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de mera ressalva, porquanto as irregularidades detectadas correspondem a mais de 10% da despesa total de campanha.

6. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601531–38.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DAS CORTES ELEITORAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A unidade técnica apontou como meras impropriedades divergências existentes na movimentação financeira registrada na prestação de contas com aquela verificada nos extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. Adoto o mesmo entendimento, na medida em que não houve impedimento à análise e fiscalização das contas por parte desta Justiça Eleitoral.
2. Identificadas omissões relativas às despesas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Apesar de a candidata não ter reconhecido os gastos apontados pela COCIN, não consta nos autos qualquer menção ao cancelamento dos documentos fiscais, restando configurada a irregularidade de omissão de despesa por infringência ao disposto no art. 56, I, “g”, do normativo de regência.
3. A Resolução TSE nº 23.553/2017 exige, dos candidatos e dos partidos de todas as esferas, a abertura da conta bancária específica para arrecadação de recursos para a campanha eleitoral de 2018.
4. No caso dos autos, apesar de a prestadora de contas ter sustentado que não recebeu nenhum recurso financeiro além daqueles movimentados na conta bancária destinada a recursos do FEFC, não sendo, segundo esta, obrigada a abrir uma conta bancária para movimentação de Outros Recursos, é obrigatória a abertura da referida conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência.
5. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, com a conseqüente ausência dos extratos bancários, constituem óbice a regular fiscalização da campanha por parte desta Justiça Especializada, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso.
6. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416–45.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 21/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TESE 23.463/2015. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES/CEDENTE EM RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS REGULARES QUE SUPRAM A FALTA DE ASSINATURAS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS DOADOS PARA CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DE 44% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A assinatura do contador no extrato de prestação de contas final é exigência que se impõe, nos termos do art. 41, § 5º, IV, da Resolução TSE 23.463/2015. Inexistindo outro meio para sua confirmação, como a prova de sua regular habilitação e a presença de termo contratual de prestação dos serviços contábeis devidamente assinado pelos contratantes, a ausência da assinatura constitui uma irregularidade apta a promover a desaprovação das contas.

2. A ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral sem a juntada de outros documentos que ratificam a doação constitui falha grave.

3. A não comprovação de propriedade dos bens doados/cedidos constitui falha grave, mormente quando os recibos e termos de doação/cessão são apócrifos. Infringência do art.18, II c/c o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Na linha do entendimento deste Regional, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a representatividade dos valores envolvidos compromete mais de 10% do montante de recursos arrecadado. Na espécie, as irregularidades envolveram recursos representativos de 44% do montante arrecadado.

5. Por força do disposto no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

6. Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601709–84.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1– Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)

2– Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades remanescentes na prestação de contas inviabilizam a análise financeira e comprometem a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

3 – Evidenciada a existência de sobras de campanha, o candidato deve transferir o montante respectivo à direção partidária, atendendo-se ao disposto no artigo 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601632–75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA SOBRA FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO RECEBIDA REGISTRADAS NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS PRESENTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Ausência de peças integrantes: não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da sobra financeira de recursos oriundos do FEFC. Entretanto, analisando os autos e os extratos eletrônicos, verifica-se que, na realidade, não houve sobra financeira de recursos do FEFC. Ocorreu um equívoco no preenchimento dos relatórios do SPCE, pois não foi contabilizado na prestação de contas o valor de uma taxa que foi descontado da conta bancária do candidato, o que acarretou o indício de sobra financeira. Irregularidades não subsistentes.

2. Divergência entre as informações registradas na prestação de contas: foi verificada divergência entre as informações alusivas a uma doação de recursos estimado em dinheiro que foram registradas na prestação de contas do doador e aquelas constantes na presente prestação de contas. Falha não sanada e nem justificada, que compromete a transparência das contas, motivo para a sua desaprovação neste aspecto. Divergência que totaliza R\$ – 816,00 (Oitocentos e dezesseis reais)

3. Omissão de gastos eleitorais: foram verificadas omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Mais uma vez, o candidato não sanou

e nem justificou a falha indicada, o que prejudica a higidez das contas e dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Omissão que totaliza R\$ – 1.800,00 (Um mil e oitocentos) reais com locação de veículo. Falha grave que tem o condão de implicar a desaprovação das contas.

4. Também se mostram inaplicáveis, ao presente caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que os valores envolvidos nas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas não são irrelevantes pois equivalem a 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total dos recursos arrecadados pelo candidato.

5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601571–20.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. 1– RECURSO PRÓPRIO APLICADO EM CAMPANHA SUPERIOR AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR PESSOAS FÍSICAS DESEMPREGADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS. *Falhas não consideradas, porém seu conteúdo deve ser encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral para as apurações entendidas por pertinentes.* 2. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FOI DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PRESTADOR DE CONTAS E PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E NÃO FORAM APRESENTADOS OS EXTRATO BANCÁRIOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO “FUNDO PARTIDÁRIO” E DE “OUTROS RECURSOS”. *A candidata não apresentou o extrato de prestação de contas assinado e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de “Outros Recursos” e “Fundo Partidário”. Descumprimento do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 3. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA, RELATIVAS A “OUTROS RECURSOS”. *Embora regularmente diligenciada a justificar e/ou apresentar documentação, não houve manifestação. Descumprimento do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 4. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS. *As despesas com aluguel de veículos automotores (R\$ 2.485,00), extrapola o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 4.300,21). Embora regularmente diligenciada a justificar e/ou apresentar documentação, não houve manifestação. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.624,96 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso apurado pela COCIN.* 5. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. *Embora regularmente diligenciada a justificar e/ou apresentar documentação, não houve manifestação. Impossibilitada a análise completa da movimentação da citada conta.* 6. DÍVIDA DE CAMPANHA. *Foram*

declaradas dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.155,00. Embora regularmente diligenciada a justificar e/ou apresentar documentação, não houve manifestação. Portanto, configurada falha que impede a fiscalização da movimentação de recursos.

7. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.*

8. DESAPROVAÇÃO. *Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

9. MULTA. *Aplicação da multa prevista art. 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 1.624,96 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso de gastos, apurado pela COCIN, com o aluguel de veículos automotores.*

10. TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA. *As sobras financeiras de “Outros Recursos” no valor de R\$ 1.514,85 (mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) devem ser depositadas pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias, na conta bancária do Partido Político Regional destinada a esse tipo de movimentação.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601632-75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA SOBRA FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO RECEBIDA REGISTRADAS NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS PRESENTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Ausência de peças integrantes: não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da sobra financeira de recursos oriundos do FEFC. Entretanto, analisando os autos e os extratos eletrônicos, verifica-se que, na realidade, não houve sobra financeira de recursos do FEFC. Ocorreu um equívoco no preenchimento dos relatórios do SPCE, pois não foi contabilizado na prestação de contas o valor de uma taxa que foi descontado da conta bancária do candidato, o que acarretou o indício de sobra financeira. Irregularidades não subsistentes.

2. Divergência entre as informações registradas na prestação de contas: foi verificada divergência entre as informações alusivas a uma doação de recursos estimado em dinheiro que foram registradas na prestação de contas do doador e aquelas constantes na presente prestação de contas. Falha não sanada e nem

justificada, que compromete a transparência das contas, motivo para a sua desaprovação neste aspecto. Divergência que totaliza R\$ – 816,00 (Oitocentos e dezesseis reais)

3. Omissão de gastos eleitorais: foram verificadas omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Mais uma vez, o candidato não sanou e nem justificou a falha indicada, o que prejudica a higidez das contas e dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Omissão que totaliza R\$ – 1.800,00 (Um mil e oitocentos) reais com locação de veículo. Falha grave que tem o condão de implicar a desaprovação das contas.

4. Também se mostram inaplicáveis, ao presente caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que os valores envolvidos nas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas não são irrelevantes pois equivalem a 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total dos recursos arrecadados pelo candidato.

5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601626–68.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO RELATIVOS À DÉBITO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DA SOBRA FINANCEIRA DE “OUTROS RECURSOS”. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DIVERSOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FEFC CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. Entrega intempestiva da prestação de contas final, embora configure infração ao dispositivo da Resolução TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de ensejar sua desaprovação, quando realizada antes do julgamento das contas.

2. Considerando os registros de receitas e despesas relativos aos recursos do “Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC”, foi constatada a existência de dívida de campanha sem a devida apresentação da documentação de assunção de dívida pelo órgão partidário, em desrespeito ao disposto nos arts. 35, §3º, e 56, II, “e”, da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Foi identificada sobra de campanha em relação à utilização de “Outros Recursos” sem que tenha sido apresentado o correspondente comprovante de recolhimento exigido pelo art. 53, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017.
4. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos da conta bancária destinada a recursos do “Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC”.
5. Identificados diversos depósitos na conta do FEFC que não tinham como fonte tal fundo público cujas origens não foram comprovadas pelo candidato.
6. Irregularidades que macularam a confiabilidade das contas cujo valor envolvido representa 15,40% do total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja origem não foi comprovada, nos termos do art. 22 c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601861–35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29/10/2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A intenção normativa do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/17 é garantir que seja aferida a real origem do recurso, caracterizando como não identificados aqueles em que o doador possui situação fiscal comprometida no momento do repasse.
2. A ausência de registro de receitas e despesas, assim como a desídia da prestadora que, intimada, não apresenta retificadora, interferem no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada.
3. As inconsistências subsistentes revelam a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que houve comprometimento da regularidade das contas apresentadas, inviabilizando a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410–38.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29/10/2019

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES/CEDENTES NOS RECIBOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE CONSTITUIR DA PROPRIEDADE DOS CEDENTES OS BENS CEDIDOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.

– A ausência de assinatura do doador em recibos de doação de serviços macula a regularidade das contas, dando causa à sua desaprovação.

– A ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo profissional de contabilidade configura falha formal incapaz de, isoladamente, justificar um prejuízo à desaprovação de contas.

– A ausência de comprovante de propriedade de bens cedidos para a campanha configura falha na prestação de contas.

– Omissões e divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

– Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601640–52.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL CEDIDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL POR MEIO DE FATURA DA AGESPISA. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIO INFERIOR AO VALOR CORRESPONDENTE A 3% (TRÊS POR CENTO) DOS RECURSOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Nas hipóteses de cessões temporárias de bens, faz-se necessária a demonstração de que o doador é proprietário do bem. Inteligência do art. 22, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

– Para fins eleitorais, em processos de Prestação de Contas, a Jurisprudência admite a comprovação de propriedade de imóvel por meio de outros elementos diversos do registro imobiliário.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com todas as receitas e despesas efetuadas. Inteligência do art. 56, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

– Tratando-se de irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, como na hipótese, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

– Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601595–48.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – 14/10/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. 1– OMISSÃO DE DESPESAS. *Omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas oriundas da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em relação à Nota Fiscal Eletrônica nº 1, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A irregularidade presente denota a ausência de consistência e confiabilidade das contas. Conforme acentuado no parecer técnico resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade da informação prestada.* 2– GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. *Foi apurada a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Em parecer conclusivo, entretanto, a COCIN registrou inexistir comprometimento à análise das contas, no ponto específico. Desse modo, a falha em questão caracteriza impropriedade.* 3– DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Diante da ausência de gravidade e não demonstrada má-fé do candidato, são aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe da irregularidade aferida no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corresponder a 8% do total arrecadado de R\$ 31.063,06 (trinta e um mil e sessenta e três reais e seis centavos).* 4– APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *As falhas apontadas não comprometeram a análise e a regularidade das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601447–37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1– DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. *O candidato recebeu duas doações em um mesmo dia, nos valores de R\$ 1.064,00 e R\$ 15,00, através de depósito em espécie, conforme se vê do extrato bancário da conta “Outros Recursos” (ID 944670), não sendo possível atestar a*

fidedignidade da informação de se tratar de doação realizada pelo próprio candidato, haja vista a inobservância da formalidade prevista nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, impositiva de transação bancária na modalidade transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário. Mantenho o posicionamento já adotado por esta Corte no sentido de considerar irregular apenas o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo devido o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos). 2– SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA NÃO DESTINADA AO PARTIDO POLÍTICO. O extrato da conta bancária (ID 944670) realmente possui saldo final zerado, conforme alega o requerente. Entretanto, constata-se no final do aludido documento, em última operação, a retirada dos exatos R\$ 15,00 (quinze reais) da conta de campanha através de cheque pago na agência (103 – CH PAGO AG). Portanto, resta configurada a irregularidade, pois as sobras financeiras de “Outros Recursos” devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada a esse tipo de movimentação, com a devida juntada do comprovante da transferência bancária. 3 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. No caso dos autos, entendo aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades (recurso financeiro mediante depósito em espécie no valor excedente de 14,90 e não recolhimento ao partido de R\$ 15,00 relativos a sobra de campanha), totalizar R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), correspondendo a 0,99% do total arrecadado (R\$ 3.015,00). 4 – RECOLHIMENTOS. Com fundamento no art. 53 e §§ 1º a 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de “Outros Recursos” (R\$ 15,00) devem ser depositadas pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, na conta bancária do partido político regional destinada a esse tipo de movimentação. A teor do art. 22, § 3º, e do art. 34 e §§ da Resolução TSE nº 23.553/2017, deve ser recolhido o montante de R\$ R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. 5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601511–47.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

– A ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário implica na devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– O art. 8º determina a aplicação de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite legal de gastos, que, no vertente caso, importa o montante de R\$ 1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

– Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade podem ser aplicados quando há irregularidades que representam cerca de 3% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.

– Aprovação das contas com ressalvas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601671–72.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. *Desde a edição da Lei nº 12.034/2009 é inequívoca a natureza jurisdicional inerente às prestações de contas eleitorais, conforme jurisprudência consolidada do c. TSE. Portanto, aplicam-se ao caso em comento as disposições do Código de Processo Civil e da Resolução TSE nº 23.553/2017, que regulam as prestações de contas de campanha das Eleições 2018. O regramento acima somente autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo se forem novos ou diante de comprovação pela parte do motivo de ter sido impedida de juntá-los anteriormente, o que não é o caso. A Resolução TSE nº 23.553/2017 somente permite trazer novos documentos nas hipóteses de diligências específicas e a elas limitadas, bem como nos casos de emissão de pareceres conclusivo e/ou ministerial que apontem irregularidades sobre as quais não se tenha dado à parte oportunidade de manifestação. É o que se extrai dos arts. 72 e § 1º, 75 e parágrafo único do art. 76, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 2. SUPOSTO EQUIVOCO DE PREMISSA FÁTICA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. *A declaração de propriedade de bens no âmbito de procedimento de registro de candidatura não se comunica automaticamente ao procedimento de prestação de contas, devendo o candidato fazer os registros das despesas e apresentar os documentos devidos de comprovação no processo de contas respectivo e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE. Inexistente vício passível de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.* 3. PREQUESTIONAMENTO – *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.* 4. IMPROVIMENTO DO APELO. *A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601547–89.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1– OMISSÕES DE GASTOS ELEITORAIS. *Omissão relativa às despesas, no valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos), constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 2. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR DE R\$ 143,20 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) CONSTANTE NO EXTRATO. *Irregularidade que denota a omissão de informações sobre a receita e despesas de campanha.* 3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NO VALOR DE R\$70,00. *Necessidade de devolução dos recursos públicos, a teor do art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 4 – DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. *Aplicável a razoabilidade e a proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 216,59 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo a 2,4% do total arrecadado (R\$ 8.700,00).* 5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS (R\$ 70,00).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601386–79.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– *A omissão de gastos eleitorais com combustível foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em exame, quando se observa ser ínfimo o valor da despesa não registrada pelo Candidato.*

– *Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.*

– *Prestação de contas aprovada com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601747-96.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL COM ASSINATURA PARCIALMENTE ILEGÍVEL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS. TAXAS BANCÁRIAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– O Candidato instruiu a Prestação de Contas com documentos indispensáveis, a exemplo dos extratos bancários abrangendo todo o período eleitoral, termos de encerramento das contas e comprovantes de pagamento de taxas bancárias, além do que a movimentação financeira se restringiu ao pagamento dessas taxas, concluindo-se, portanto, que a apresentação intempestiva das Contas Finais, a assinatura parcialmente ilegível no Extrato da Prestação de Contas Final e a ausência de registro dessa despesa não configuram irregularidades graves.

– Ademais, as falhas remanescentes não impediram a análise das contas, dando ensejo, então, a sua aprovação com ressalvas.

– Prestação de Contas aprovada com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-68.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/10/2019.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O BEM CEDIDO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CEDENTE À ÉPOCA DA CAMPANHA. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA SEM COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO DOADOR PARA DIRIGIR. OMISSÃO DE DESPESAS. MÚLTIPLAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na peça denominada “extrato de prestação de conta final” constitui irregularidade insanável, pois, sem ela, não é possível conferir a chancela daquele, o que inviabiliza sua responsabilização, em caso de irregularidade na prestação de contas.

2. A ocorrência de digitação incorreta do CPF do doador constitui erro material que, por si só, não enseja desaprovação das contas de campanha.

3. A teor do art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio". A doação de serviço de motorista somente será possível com a prova de habilitação do doador para dirigir, mediante a apresentação da CNH atualizada.

4. Não se constata irregularidade na alegação de ausência de capacidade econômica, baseada na condição de desempregado do doador, ou com base na renda formal conhecida ou, ainda, pelo fato de estar inscrito em programas do governo federal, pois tais situações não se apresentam, por si só, como critérios capazes de indicar que a pessoa não possui ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos executados de modo informal. De mais a mais, no tocante à doação de bens estimáveis, este Tribunal já sedimentou que "o fato de o doador de bem estimado (um veículo) ser beneficiário do programa bolsa família, constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário". Precedente: Prestação de Contas nº 164-47.2016.6.18.0081 (publicado no DJE, Tomo 193, data 24/10/2017, página 22), relatoria: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barro.

5. A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

6. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de mera ressalva, porquanto as irregularidades detectadas correspondem a mais de 10% da despesa total de campanha.

7. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601419-69.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 22/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. Desde a edição da Lei n.º 12.034/2009 é inequívoca a natureza jurisdicional inerente às prestações de contas eleitorais, conforme jurisprudência consolidada do c. TSE. Portanto, aplicam-se ao caso em comento as disposições do Código de Processo Civil e da Resolução TSE n.º 23.553/2017 que regulam as prestações de contas de campanha das Eleições 2018. O regramento acima somente autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo se os mesmos forem novos ou diante de comprovação pela parte do motivo de ter sido impedida de juntá-los anteriormente, o que não é o caso. A Resolução TSE nº 23.553/2017 somente permite trazer novos documentos nas hipóteses de diligências específicas e a elas limitadas, bem como nos casos de emissão de

pareceres conclusivo e/ou ministerial que apontem irregularidades sobre as quais não se tenha dado à parte oportunidade de manifestação. É o que se extrai dos arts. 72 e § 1º, 75 e parágrafo único do art. 76, todos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 2. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. O candidato permaneceu sem apresentar os extratos da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” mesmo após ser diligenciado para tanto. A perda da faculdade processual deferida em diligência torna preclusa a pretensão de juntada aos autos do aludido documento, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 3. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. O embargante acentuou inexistir omissão de despesa e tratar-se de um serviço que jamais foi prestado ao candidato, razão pela qual, reconhecendo o seu erro, o prestador requereu o cancelamento da referenciada Nota Fiscal. Descabida a alegação uma vez que o documento fiscal não foi efetivamente cancelado ao tempo do julgamento das contas, caracterizando omissão por falta de registro da despesa no sistema de prestação de contas eleitorais. 4. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EQUÍVOCO DE PREMISSA FÁTICA. Segundo afirmou o recorrente os documentos de comprovação das despesas encontram-se lançados no sistema de prestação de contas, mas não foram considerados pela unidade técnica. A COCIN constatou o equívoco na aferição dos documentos devendo o caso específico ser reanalisado. Com relação ao prestador de serviços D E REBOUÇAS EIRELI a própria COCIN registrou estarem presentes no sistema de prestação de contas os contratos atinentes às referidas despesas, o que se mostra suficiente para comprovação das mesmas, nos termos do § 1º do art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/17. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da locação/cessão de imóvel realizada por HILIODORO BISPO DA COSTA, devidamente comprovada por contrato anexado ao SPCE e pelo cheque n.º 900001, conta 382-3, na forma descrita pelo órgão técnico (ID 599970). Outrossim, restou esclarecido o real objeto dos contratos junto ao prestador D E REBOUÇAS EIRELI, ou seja, houve um contrato de locação de veículos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e dois contratos de aluguel de palco, luz e som, cada um no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Desse modo, foram devidamente comprovadas as despesas em análise no valor total de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, devendo ser afastada a imposição de devolução de tal quantia ao Tesouro Nacional. De outra parte não subsiste a multa por excesso de gastos com aluguel de veículos. Conforme consta do acórdão as despesas com veículos automotores, num total de R\$ 38.100,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 149.656,69), em R\$ 8.168,66. Entretanto das três despesas junto ao prestador D E REBOUÇAS EIRELI, cada uma no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), somente uma foi realizada com aluguel de veículos, sendo suficiente para aferição de não ter havido extrapolação ao limite de gastos. 5. RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADOS. O acórdão foi explícito ao tratar do tema inexistindo a alegada omissão, como se vê do seguinte aresto da decisão: “De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo

que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”. 6. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Asseverou o insurgente haver omissão, obscuridade e contradição quanto à aplicação das regras da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, restam inaplicáveis as regras da razoabilidade e proporcionalidade em razão da ausência dos extratos bancários, aliada aos valores das irregularidades aferidas com omissão de despesas (R\$ 1.500,00), e não comprovação de gasto em análise de amostras (R\$ 17.100,00). A falta dos extratos bancários, por si só, já retira das contas a necessária consistência e confiabilidade nos dados apresentados. 7. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 8. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso parcialmente provido, mantida a desaprovação das contas, com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/17.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601390–19.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA. OMISSÃO DE DESPESA. SERVIÇO NÃO REALIZADO. NOTA FISCAL CANCELADA. IRREGULARIDADE SANADA. APROVAÇÃO.

– A comprovação do cancelamento de documento fiscal, por ausência da realização do serviço, sana irregularidade de omissão de registro de despesa.

– A Prestação de Contas deve ser instruída com todas as receitas e despesas efetuadas. Inteligência do art. 56, I, “g” da Resolução TSE 23.553/2017.

– Contas aprovadas, nos termos do disposto no art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600421–67.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 28/10/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. VEREADOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR E DE DOADORES EM DOCUMENTOS. APOSIÇÃO DE ASSINATURAS EM RECIBOS E TERMOS DE CESSÃO EM SEDE RECURSAL. INTEMPESTIVA. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ÍNFIMO.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Detectou-se, na sentença, a existência de falha e, mesmo sem oportunizar prazo à Candidata para se pronunciar, decidiu-se pela desaprovação das contas, violando, assim, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo-se, por consequência, ser declarada nula a decisão.

2. Destarte, uma vez declarada nula a sentença, cabe no presente caso a aplicação da teoria da causa madura, conforme o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Precedentes.

3. A Candidata providenciou as assinaturas faltantes em recibos eleitorais e termos de cessão na fase recursal, mas não acostou a assinatura do profissional de contabilidade, entretanto inexistiu comprometimento da fidedignidade das contas, pois a documentação apresentada, tornou possível a aferição das contas.

4. A omissão de gastos eleitorais apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor da despesa não registrada pela Candidata.

5. Diante da ausência de gravidade das falhas apontadas e por não ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601529-68.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE SENADOR. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – RECURSO PRÓPRIO APLICADO EM CAMPANHA SUPERIOR AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Falha não considerada, porém seu conteúdo deve ser encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral para as apurações entendidas por pertinentes. 2 – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. Conforme apontado no exame final das contas, as despesas com alimentação dos prestadores de serviço ao candidato, num total de R\$ 393,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos de campanha (R\$ 2.393,00), em R\$ 153,70. Aplicação de multa no valor de R\$ 153,70 (cento e cinquenta e três reais e setenta centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso apurado pela COCIN (art. 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017). 3 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESTINO DADO ÀS SOBRAS FINANCEIRAS. Foi constatado nos autos a juntada do comprovante de depósito na conta do PSC, no valor de R\$ 21,30, afastando-se a irregularidade. 4 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicável a razoabilidade e a proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das

irregularidades (R\$ 153,70) corresponderem a 4,5% do total arrecadado (R\$ 3.415,00). 5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas não comprometedoras da análise e regularidade da prestação de contas de campanha. 6 – MULTA. Aplicação de multa no valor de R\$ 153,70 (cento e cinquenta e três reais e setenta centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso apurado pela COCIN.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601918–53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2017. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

– *Nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.*

– *Aplicação dos efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

– *Contas julgadas não prestadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381–85.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. DESOBEDIÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. *Embora intimados para apresentar prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.* 2. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Diante da gravidade da ausência de apresentação de contas, posto impossibilitar a aferição da gravidade da movimentação financeira, ou sua ausência, entendo descabida a alegação de incidência dos critérios da razoabilidade e boa-fé.* 3. CONTAS NÃO PRESTADAS. *Manutenção da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha relativa às eleições 2018 da agremiação partidária, nos termos do art. 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, e, por conseguinte, aplicou a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal pelo tempo em que permanecerem omissos, conforme disposto no art. 83, II, da citada Resolução.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381–85.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. DESOBEDIÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. *Embora intimados para apresentar prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.* **2. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** *Diante da gravidade da ausência de apresentação de contas, posto impossibilitar a aferição da gravidade da movimentação financeira, ou sua ausência, entendo descabida a alegação de incidência dos critérios da razoabilidade e boa-fé.* **3. CONTAS NÃO PRESTADAS.** *Manutenção da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha relativa às eleições 2018 da agremiação partidária, nos termos do art. 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, e, por conseguinte, aplicou a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal pelo tempo em que permanecerem omissos, conforme disposto no art. 83, II, da citada Resolução.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-39.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA A PLEITO ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica por parte de partido político, independentemente da área de atuação da grei e da abrangência do pleito em disputa, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

2. Contas desaprovadas.

3. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601414-47.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS A CANDIDATOS. FALTA DE REGISTROS REFERENTES A DESPESAS OU RECEITAS ESTIMÁVEIS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO CAUSÍDICO DURANTE A CAMPANHA SEM RESTRIÇÃO DE PODERES AO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS Á JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR DESPENDIDO AFERIDO POR MEIO DA TABELA DA OAB. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO

DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de uso comum, devem ser registradas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, dispensando, apenas, a emissão de recibo eleitoral, a teor do art. 9º, § 6º, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017. Inconsistência que não comprometeu a fiscalização das contas quanto a esse aspecto, tratando-se de mera impropriedade.*

2. *Serviços de consultoria e assessoria jurídicas configuram gasto eleitoral que deve ser contabilizado na prestação de contas de campanha, exceção aos serviços advocatícios relacionados com processo jurisdicional-contencioso, a teor do art. 37, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. A omissão do registro daquela despesa é falha apta a comprometer a análise e a fiscalização das contas.*

3. *'In casu', a procuração foi conferida pelo grêmio ao advogado em 29/08/2018 (ID 199770), portanto, dentro do período da campanha eleitoral e muito antes do termo inicial para entrega da prestação de contas final, razão por que não se sustenta a alegativa do requerente, de que o causídico teria sido contratado tão somente para encaminhar as contas à Justiça Eleitoral. De mais a mais, não restou consignado no aludido instrumento procuratório que os poderes outorgados limitar-se-iam ao encaminhamento da prestação de contas.*

4. *Configurada a omissão de despesas relativas a gastos com serviços de advocacia, irregularidade grave que comprometeu a lisura e a confiabilidade das contas em apreço.*

5. *Nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PI (Resolução n. 02/2017), o valor mínimo a ser cobrado por um ato judicial é de R\$ 100,00 (cem reais), importe que já supera os 10% (dez por cento) aptos a fazer incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aplicação de mera ressalva às contas, uma vez que o total despendido pelo partido no pleito foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).*

6. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-20.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MOMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONSTATAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

1. *Inocorrência de cerceamento ao direito de defesa, como alegado pelo recorrente. Primeiro, porque não houve impugnação à presente prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em polo passivo*

(defesa) e polo ativo da relação processual. Segundo, porque além de o parecer ministerial (fls. 48/49) ter acompanhado o opinativo técnico conclusivo (fl. 46), em sua manifestação o Parquet de primeiro grau não apresentou nenhum fato novo (nova irregularidade). Se não bastasse, o recorrente apresentou esclarecimentos e documento em face da manifestação técnica, cuja irregularidade ali apontada (movimentação financeira através de cheque emitido pelo prestador de contas) foi mantida no parecer conclusivo. Em conclusão, não houve o cerceamento ao direito de defesa, como alegado pelo recorrente.

2. Apesar de ter sido apresentado pelo recorrente declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2017, restou constatado trânsito de recursos no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), além da cobrança de tarifa pelo fornecimento de cheques no valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), na conta-corrente nº 238031, da agência nº 2222, do Banco do Brasil, destinada à movimentação de outros recursos; Não houve comprovação da origem dos recursos utilizados para fazer frente ao referido gasto; De igual modo, não houve qualquer menção à referida conta bancária, deixando o Partido de apresentar os extratos bancários na forma definitiva.

3. A movimentação financeira na conta bancária restou comprovada pela análise técnica realizada no Cartório Eleitoral, conforme extrato emitido pelo sistema SPCA presente nos autos (fl. 39).

4. Reconhecimento tardio da existência de movimentação financeira, com a juntada de nota fiscal da prestação de serviço de contabilidade no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), somente após a constatação da irregularidade pela unidade técnica.

5. Além de não apresentar os extratos bancários de todo o exercício financeiro da conta destinada à movimentação de outros recursos, o recorrente não apresentou a prestação de contas retificadora, impossibilitando a esta Justiça Especializada a fiscalização da origem dos recursos destinados a fazer frente aos respectivos gastos (despesas com serviços contábeis e tarifas bancárias), totalizando o valor de R\$ 1.251,52 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

6. Constata-se, pois, que a declaração de ausência de movimentação financeira de recursos não possui confiabilidade, devendo as contas serem desaprovadas, nos termos do art. 46, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406–98.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

– As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

– A ausência de comprovação desse gasto eleitoral viola o art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015 e constitui falha grave, de modo que compromete a confiabilidade das presentes contas e inviabiliza a fiscalização por meio da Justiça Eleitoral.

– A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido podem ser motivos para a desaprovação das contas.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401–76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao tratar da elaboração e da prestação das contas de campanha, no seu art. 48, inicia, já no caput, por determinar a juntada dos extratos bancários à prestação de contas independente de haver movimentação financeira. Ausência de apresentação de extrato bancários consolidados referente aos meses de setembro e seguinte(s). 2. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 450,00. Agremiação admite ter sido lançada a despesa com a contratação de profissional da área jurídica, ressalvando não ter sido foi quitada por não haver recursos em conta para adimplir a obrigação assumida. Conforme assentado na sentença, “os serviços advocatícios foram prestados durante o período eleitoral, conforme se observa da procuração (fl. 3), datada de 26 de agosto de 2016. Desse modo, pela data outorgada da procuração, pode-se concluir que o advogado se estabeleceu para campanha eleitoral, se incluindo, portanto, nos gastos de campanha devendo ser declarados e comprovados, conforme determina o art. 29, §1º da Resolução – TSE 23.463/15, o que não foi verificado no presente caso”. Ausência de apresentação de cronograma de pagamento da dívida ou de acordo contendo a origem e o valor da obrigação assumida, nos termos do art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/2015. 3. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha, posto ausentes extratos bancários consolidados referente aos meses de setembro e seguinte(s), bem como diante do não pagamento de dívida no valor de R\$ 450,00 (representa 100% dos gastos declarados). 4. DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398–24.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 450,00. *Agremiação admite ter sido lançada a despesa com a contratação de profissional da área jurídica, ressalvando não ter sido foi quitada por não haver recursos em conta para adimplir a obrigação assumida. Conforme assentado na sentença, “os serviços advocatícios foram prestados durante o período eleitoral, conforme se observa da procuração (fls. 3), datada de 26 de agosto de 2016. Desse modo, pela data outorgada da procuração, pode-se concluir que o advogado se estabeleceu para campanha eleitoral, se incluindo, portanto, nos gastos de campanha devendo ser declarados e comprovados, conforme determina o art. 29, §1º da Resolução – TSE 23.463/15, o que não foi verificado no presente caso”. Ausência de apresentação de cronograma de pagamento da dívida ou de acordo contendo a origem e o valor da obrigação assumida, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015.* 2. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha face ao não pagamento de dívida no valor de R\$ 450,00 (representa 100% dos gastos declarados).* 3. DESAPROVAÇÃO. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460–64.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, nos termos do art. 29, caput, e inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015, c/c art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, implicando ao partido a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação (art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

2. Não se admite, em processo de contas, juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária.

3. *Em se tratando de ausência de documento inerente à própria regularidade de representação da parte no feito, a teor do art. 287 do Código de Processo Civil, c/c art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, não se aplica o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, cujo escopo nada mais é que o preenchimento de um dos pressupostos recursais aptos a admitir ou não o recurso interposto.*

4. *Recurso desprovido. Manutenção da decisão que julgou as contas como não prestadas e determinou a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação pelo partido político.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601472–50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. ART. 10, § 1º, II, E § 2º, C/C ART. 56, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01 (UM) MÊS. ART. 77, §§ 4º e 6º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.553/2017.

– *Da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, prevista no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, decorre a necessidade da apresentação dos respectivos extratos bancários (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), em ordem a viabilizar a fiscalização e controle da movimentação de recursos, ou sua ausência. Sua omissão impossibilita, via de regra, o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.*

– *In casu, a ausência de abertura da conta bancária “Outros Recursos” e dos respectivos extratos bancários prejudicam o efetivo controle das contas de campanha do Partido em tela pela Justiça Eleitoral, de forma a impedir a demonstração da inexistência de omissão de receitas e gastos eleitorais, assim como o recebimento de valores de fontes vedadas e a inobservância do limite legal de gastos eleitorais.*

– *Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade das falhas apontadas.*

– *O descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos implicam a sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos moldes do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– Embora as irregularidades apontadas sejam de natureza grave, porquanto impedem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, cabe determinar a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês (art. 77, §§ 4º e 6º, da Res. TSE n.º 23.553/2017). Precedentes deste Tribunal.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601468-13.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. LEI Nº 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS RELATIVA À COTA DE GÊNERO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE TÉCNICA. RECURSO EQUIVALENTE A SOBRA DE CAMPANHA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS

– Nos termos do art. 77, I da Resolução TSE n.º 23.553/2017, “aprovam-se as contas quando estiverem regulares”.

– Na espécie, a unidade técnica de contas, mesmo consignado em seu parecer a ausência de recebimento de recursos do fundo partidário, registrou falha consistente na ausência de aplicação do mínimo legal de recursos no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, utilizando por parâmetro os valores relativos a sobra de campanha do fundo especial de financiamento de campanha.

– Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600419–97.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA LEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 21/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2016. EQUÍVOCO NA ANÁLISE E NA APLICAÇÃO DA NORMA PERTINENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS DO PARTIDO.

1. Na espécie, a decisão recorrida concluiu, com fundamento nos extratos de movimentação financeira de campanha do partido, que não seria cabível a apresentação da declaração da ausência de movimentação de

recursos, julgando desaprovadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2016, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.463/2015 aplicável às contas de campanha e não a Resolução TSE n.º 23.464/2015.

2. Tratando-se de prestação de contas partidária anual, relativa ao Exercício/2016, devem ser aplicadas as normas estabelecidas na Lei n.º 9.096/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

3. De acordo com o art. 28, § 3º da Resolução TSE 23.464/2015 “Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”, o que foi regularmente atendido pela agremiação.

4. Recurso Provido. Sentença Reformada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601316-62.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO ENVIADO COM ATRASO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DO TESOUREIRO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATOS COM DADOS DIVERGENTES NAS PCS DOS BENEFICIÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS NESTA PC. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS APÓS O PRAZO. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FEFC. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS ADVOGADO E CONTADOR SEM REGISTROS NA PC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Descumprido prazo estabelecido para envio do relatório financeiro de campanha relativo a transferência de recursos do Fundo Partidário. Mera impropriedade.

2. Ausência dos documentos de apresentação obrigatória: extratos das contas bancárias destinadas à movimentação do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Outros Recursos, além dos comprovantes de recolhimento junto ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados do FEFC. Entendo que, por ter havido movimentação financeira, a ausência dos extratos bancários relativos às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como dos comprovantes de recolhimento das respectivas sobras, aliado à inércia do partido em apresentar qualquer manifestação, leva-me a concluir que tais vícios têm gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada acerca do total exato das despesas efetuadas.

3. *A divergência nos dados do Tesoureiro responsável constantes na prestação de contas com aqueles registrados na Justiça Eleitoral (SGIP) trata-se de mera impropriedade, quando não impossibilitou a identificação do prestador de contas.*
4. *Dados divergentes nas prestações de contas dos candidatos favorecidos com transferências de recursos do ora prestador de contas tratam-se de meras inconsistências, pois não trouxeram nenhum óbice à fiscalização das contas. A unidade técnica disse que as informações lançadas pelo órgão partidário doador são corroboradas pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos eletrônicos obtidos no SPCE, não podendo o ora prestador ser prejudicado por erro no lançamento dos dados na prestação de contas dos candidatos beneficiários.*
5. *A Resolução de regência obriga o partido a contabilizar os valores dos gastos decorrentes das transferências de recursos financeiros a candidatos, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, razão pela qual entendo que a irregularidade em exame mantém-se incólume, em sintonia com posicionamento desta Corte.*
6. *Identificadas omissões relativas às despesas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha de outra candidata e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, constatou-se infringência ao disposto no art. 56, I, “g”, do normativo de regência. Mantida a irregularidade apontada.*
7. *A agremiação não apresentou comprovantes de transferência e/ou extratos bancários para comprovar as doações/despesas com recursos do FEFC. Contudo, a própria unidade técnica afirmou que “foi possível verificar nos extratos eletrônicos as movimentações financeiras indicadas”. Mera impropriedade.*
8. *Foram identificadas pela COCIN, na base de dados dos extratos eletrônicos, três contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame. Trata-se aqui de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, o que importa infringência à regra do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim, entendo tratar-se de irregularidade insanável.*
9. *A abertura das contas bancárias extrapolou o prazo de 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A conta nº 756300 não havia sido informada na presente prestação de contas, conforme discutido no tópico VIII, contudo a mesma não possuiu movimento financeiro. Já as contas nºs 756318 e 756326 foram abertas para recebimento de recursos do FEFC, conforme informado na Ficha de Qualificação, tendo o partido movimentado a importância de R\$ 87.808,67 (oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), proveniente daquela fonte de recursos. Assim, a não abertura das contas bancárias dentro do prazo previsto na legislação constitui vício grave, de*

natureza insanável, principalmente quando houve movimentação de recursos, trazendo como consequência a desaprovação das contas, conforme já decidido por este Regional.

10. O prestador de contas não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 7.974,22 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, dado o caráter público da verba em questão, configurada a irregularidade, impõe-se o necessário recolhimento do aludido valor aos cofres do Tesouro Nacional.

11. A ausência de registro de receitas e/ou gastos eleitorais na prestação de contas concernentes à contratação de serviços advocatícios e contábeis, em inobservância ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mesmo tendo sido comprovado nos autos a efetiva atuação dos mesmos, implica em caracterização de omissão da citada receita/despesa na prestação de contas do partido. Tal falha é apta a ensejar a desaprovação das contas, seguindo precedentes deste Regional.

12. Não é possível aplicar, ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o c. TSE já decidiu que tais postulados só serão aplicáveis quando, cumulativamente, verificados (i) o não comprometimento do balanço patrimonial pelas falhas apontadas; (ii) a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) a ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. (TSE - RESPE: 00018336920146140000 - BELÉM-PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33). No caso dos autos, as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometeram substancialmente a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada. Se não bastasse, os valores envolvidos nas irregularidades, aqui consideradas, totalizam R\$ 14.904,22 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a aproximadamente 14,07% (quatorze inteiros e sete centésimos por cento) do total das receitas arrecadadas (R\$ 105.808,67 - cento e cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

13. Determino, ainda, a devolução da quantia de R\$ 7.974,22 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

14. Contas desaprovas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-82.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DURANTE A

CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

– *Como o conjunto probatório demonstra movimentação financeira do Partido apenas no período da campanha eleitoral de 2016 (setembro e outubro) e ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelos Diretórios Nacional e Estadual, é de se concluir pela veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo Recorrente.*

– *Assim, a prestação de contas sob exame se encontra em harmonia com as exigências legais, dada a constatação de ausência de movimentação de recursos ordinários realizada pelo Partido, o que dispensa a abertura de conta bancária. Precedentes.*

– *Recurso conhecido e dado provimento para aprovar a prestação de contas do Partido, relativa ao exercício financeiro de 2016.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601283-72.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTO. SERVIÇO CONTÁBIL. REGISTRO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. FALHA SANADA. OMISSÃO DE GASTO. SERVIÇO ADVOCATÍCIO. CONTRATAÇÃO. VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. FALHA SANADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS. TAXAS BANCÁRIAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

– *Os gastos com serviços contábeis foram adequadamente registrados e comprovados documentalmente, razão pela qual não subsiste a falha apontada pelo setor técnico.*

– *O serviço advocatício contratado deteve-se ao acompanhamento do processo de prestação de contas do Partido, porquanto efetivado na véspera da apresentação da Prestação de Contas sob exame, descaracterizando trabalho de consultoria jurídica durante o processo eleitoral, inexistindo, então, gasto a ser registrado nesse feito. Precedentes.*

– *A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constatada pelos extratos bancários restringiu-se à omissão do lançamento de taxas bancárias, que diante dos documentos e peças obrigatórias apresentados, dentre os quais os extratos bancários abrangendo todo o período eleitoral, com comprovação do pagamento dessa despesa, conclui-se que tal falha não configura irregularidade grave.*

– *In casu*, a falha remanescente não comprometeu a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são ínfimos quando comparados com o montante arrecadado, dando ensejo, então, à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Prestação de Contas aprovada com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601459–51.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO FEMININO. *Ausência de destinação pelo partido político do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando o disposto nos § 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha configurada e, nos termos do entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, bem como diante do percentual da irregularidade (0,02% – R\$ 21,00) deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês.* 2 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo a 0,007% do total arrecadado (R\$ 290.000,00).* 3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404–31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. COMISSÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO, ACORDO COM O CREDOR OU ASSUNÇÃO DA DÍVIDA POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE MAIOR ABRANGÊNCIA. RELEVÂNCIA DO MONTANTE ENVOLTO NA IRREGULARIDADE. FALHA GRAVE QUE AFETA A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* VERGASTADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGENTE.

1) O partido que realiza despesa de campanha, mas não procede à sua quitação nem adota as providências cabíveis com vistas à assunção do débito por órgão de maior abrangência do grêmio, afronta as normas regentes da prestação de contas.

2) Quando o valor envolto na irregularidade remanescente nas contas é relevante no contexto financeiro da campanha, inviável a incidência dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva à contabilidade.

3) No caso de desaprovação de contas partidárias de campanha 2016, a suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses trata-se de decorrência lógica, a ser imposta em segundo grau no caso de omissão da decisão de primeira instância.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600459–79.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA A PLEITO ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária específica por parte de partido político, independentemente da área de atuação da grei e da abrangência do pleito em disputa, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Contas desaprovadas.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507–38.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RES. TSE N.º 21.841/2004. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO

LIVRO DIÁRIO. IMPROPRIEDADES. ATENDIMENTO ÀS DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, as irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE n.º 21.841/2004.

2. Na espécie, remanesceram apenas as falhas relativas à ausência do Parecer da Comissão Executiva/Provisória e à falta de autenticação do livro Diário, que não comprometeram a higidez das contas, nem a inviabilizaram a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

3. Conforme preceitos do art. 27, II da Resolução TSE n.º 21.841/04 a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas.

4. Recurso Provido. Sentença Reformada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601340-90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS CORRENTES. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Omissão de gastos eleitorais: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após a apresentação da justificativa, verificou-se que a falha não foi integralmente sanada, permanecendo apenas quanto a uma das despesas, que corresponde a 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento) do total arrecadado. Assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, além de constituir falha de natureza grave, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.

3. Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas

femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que os partidos devem reservar para as candidaturas femininas um percentual mínimo dos recursos do fundo partidário que foram destinados para o financiamento de campanhas eleitorais. A legislação também estabelece que o fundo partidário será utilizado para custeio de diversas despesas, ficando a critério da agremiação a decisão acerca da aplicação destas receitas.

4. Após análise da justificativa e dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a agremiação optou por utilizar a maior parte dos recursos recebidos do Fundo Partidário para custear suas despesas ordinárias e que destinou apenas uma pequena parte para o financiamento de campanhas eleitorais. Assim, a agremiação usufruiu de uma faculdade prevista art. 44 da Lei nº 9.096/97 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 para empregar a maior parte dos recursos recebidos do Fundo Partidário no pagamento de despesas correntes, não havendo o que se falar em inobservância da aplicação do mínimo das receitas provenientes do Fundo Partidário no financiamento das candidaturas femininas. Neste ponto, a irregularidade apontada pela unidade técnica não subsiste.

5. Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

6. Contas desaprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600434–66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/10/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. *Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE–PI nº 259/2013.*

2. *A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, uma vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.*

3. *Aplicação do art. 23 da LINDB. Modulação dos efeitos da decisão administrativa. O Tribunal deve reconhecer que não há o direito de renovação da requisição, e, por ser um entendimento que está inovando e a fim de evitar prejuízos ao funcionamento do Cartório Eleitoral, aplicar o citado art. 23 para estabelecer um período de transição, pelo prazo de três meses.*

4. *Desprovimento do recurso para indeferir a renovação por um ano da requisição da servidora Ana Célia da Silva Barradas para o Cartório Eleitoral da 58ª Zona/PI, modulando–se os efeitos da decisão para, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecer um prazo de transição, de três meses, a contar da ciência desta decisão pelo juízo eleitoral da 58ª Zona, para que a servidora que ora presta serviço no citado Cartório permaneça, haja vista que tal período é razoável para que o Magistrado identifique e requisite outro servidor para prestar o serviço no âmbito daquele Cartório.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600242–36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (89ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/10/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. DEFERIMENTO. CONSTATA–SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO

MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600484-92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29/10/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. RENÚNCIA DO JUIZ ESCOLHIDO. EDITAL EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. NOVO EDITAL.

- O processo de escolha de Juízes Eleitorais é solene e formal.
- Após a escolha do Juiz, o edital se exaure. Com a renúncia daquele, novo edital deve ser publicado, para que seja facultado a qualquer magistrado da circunscrição a inscrição para aquela Zona.
- Pedido de designação não acolhido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0601995-62.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA OFERTA E PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). CRIME COMUM NÃO CONEXO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFERTA DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE DELITIVA. ENTREGA DE “SANTINHO” A UM ÚNICO ELEITOR QUE JÁ HAVIA EXERCIDO O SUFRÁGIO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

1. A localização, no curso de cumprimento de mandado de busca e apreensão, de arma de fogo e munições, em local fora do alcance do pretense agente corruptor e dos eleitores supostamente aliciados, em cômodo diverso daquele onde os atendimentos médicos estavam em curso, pode configurar a conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, porém, sem conexão com suposto crime de corrupção eleitoral (299 do Código Eleitoral).

2. A conexão não decorre apenas do princípio da unidade das provas, mas da existência de uma relação de complementaridade ou de dependência entre os delitos praticados (conexão objetiva ou conexão instrumental, nos termos do art. 76, II e III, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Atendimento médico a poucos pacientes, sem comprovada distribuição de dinheiro ou de “santinhos” e sem pedido de votos, ainda que realizado no dia das eleições, não denota a perpetração de crime de corrupção eleitoral.

4. Prova testemunhal singular e exclusiva não pode dar ensejo à prolação de decreto condenatório em ação penal eleitoral, em homenagem ao princípio do in dubio pro libertate.

5. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

6. A entrega de “santinho” a eleitor que já havia exercido o sufrágio não configura a prática dos crimes capitulados no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97.

7. Provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL Nº 0600422-52.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O indício não é suficiente para condenação por corrupção eleitoral.

– A falta de prova robusta acerca da autoria impõe a absolvição quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral.

– Não comprovação dos crimes de peculato e falsidade ideológica.

– Recurso conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600521-56.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. *A jurisprudência do TSE e dos demais Regionais, possibilita a utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.*

2. *A diversidade da discriminação dos pagamentos contidos na agenda pessoal do candidato, não permite interpretá-la como pertencente à situações corriqueiras ligadas à vida pessoal do recorrente ou mesmo referentes a um ramo de comércio específico do qual porventura seja proprietário, o que, por si só, demonstra o dolo específico de cooptar ilicitamente os eleitores, já que os citados pagamentos eram para pessoas distintas e de localidades diversas, identificadas nominalmente em sua agenda e em papel digitado que estava em seu poder.*

3. *Analizando as provas carreadas aos autos, não se percebe qualquer “causa jurídica válida” para os pagamentos realizados pelo candidato recorrente, o que permite concluir, pelas circunstâncias do caso, que a entrega de valores aos eleitores teve o fim de obter seus votos em proveito de sua candidatura.*

4. *Some-se isso ao fato do recorrente não ter apresentado quaisquer outras provas aos autos, tendo, inclusive, desistido da prova testemunhal.*

5. *Recurso parcialmente provido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 178-97.2016.6.18.0059 – CLASSE 42. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. *Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.* 2. PRÉ-QUESTIONAMENTO – *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.* 3. IMPROVIMENTO DO APELO. *A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

ACÓRDÃO Nº 060141447

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601414-47.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro e Gessivaldo Isaias de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS A CANDIDATOS. FALTA DE REGISTROS REFERENTES A DESPESAS OU RECEITAS ESTIMÁVEIS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO CAUSÍDICO DURANTE A CAMPANHA SEM RESTRIÇÃO DE PODERES AO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS Á JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR DESPENDIDO AFERIDO POR MEIO DA TABELA DA OAB. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de uso comum, devem ser registradas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, dispensando, apenas, a emissão de recibo eleitoral, a teor do art. 9º, § 6º, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017. Inconsistência que não comprometeu a fiscalização das contas quanto a esse aspecto, tratando-se de mera impropriedade.

2. Serviços de consultoria e assessoria jurídicas configuram gasto eleitoral que deve ser contabilizado na prestação de contas de campanha, exceção aos serviços advocatícios relacionados com processo jurisdicional-contencioso, a teor do art. 37, § 3º, da

Resolução TSE n. 23.553/2017. A omissão do registro daquela despesa é falha apta a comprometer a análise e a fiscalização das contas.

3. 'In casu', a procuração foi conferida pelo grêmio ao advogado em 29/08/2018 (ID 199770), portanto, dentro do período da campanha eleitoral e muito antes do termo inicial para entrega da prestação de contas final, razão por que não se sustenta a alegativa do requerente, de que o causídico teria sido contratado tão somente para encaminhar as contas à Justiça Eleitoral. De mais a mais, não restou consignado no aludido instrumento procuratório que os poderes outorgados limitar-se-iam ao encaminhamento da prestação de contas.

4. Configurada a omissão de despesas relativas a gastos com serviços de advocacia, irregularidade grave que comprometeu a lisura e a confiabilidade das contas em apreço.

5. Nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PI (Resolução n. 02/2017), o valor mínimo a ser cobrado por um ato judicial é de R\$ 100,00 (cem reais), importe que já supera os 10% (dez por cento) aptos a fazer incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aplicação de mera ressalva às contas, uma vez que o total despendido pelo partido no pleito foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

6. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual no Piauí, referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual no Piauí, referente às Eleições de 2018.

A prestação de contas final foi, originalmente, instruída com os documentos constantes dos IDs 199720/199970.

Edital publicado nos moldes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o qual não foi proposta qualquer impugnação por parte dos interessados, conforme ID 385570.

Analisadas as peças e os documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar de diligências (ID 1054270), a fim de que o partido sanasse as irregularidades ali detectadas.

Intimado, o requerente apresentou manifestação e documentos constantes dos IDs 1167520/1167770 e 1176670/1450370.

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 1992220), opinando pela desaprovação, ante a persistência das seguintes impropriedades/irregularidades: I) ausência de registro de transferências realizadas pelo prestador de contas a candidatos (item 3.1); e II) falta de registros referentes a despesas ou receitas estimáveis com serviços de advocacia (item 3.3).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 2096170).

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR):

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2018 deu-se pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme relatado, cumpridas as formalidades legais, a unidade técnica lançou parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual no Piauí, em razão da persistência da impropriedade e da irregularidade cuja análise segue adiante:

I) Ausência de registro de doações realizadas pelo prestador de contas a candidatos (item 3.1)

Detectou-se, por meio de prestações de contas de candidatos, a realização, pelo partido requerente, de doações de valor estimado, conforme tabela a seguir:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
PI - 1013 - RAIMUNDA MARQUES DO NASCIMENTO	010130600000 PI000007E	500,00
PI - 1000 - SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA	010000600000PI000002E	2.000,00
PI - 1011 - SORAYA CARVALHO SANTOS COELHO	010110600000 PI000003E	500,00
PI - 10123 - GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA	101230700000 PI000005E	500,00

Em justificativa constante do ID 1176620, a agremiação afirmou tratar-se de cessões de espaços para funcionamento de comitês, asseverando que não havia como ser lançada nas contas uma doação estimada sem a correspondente realização da despesa.

A presente matéria encontra-se disciplinada no art. 63, § 3º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Art. 63

§ 3º **Ficam dispensadas de comprovação** na prestação de contas:

(...)

II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; Grifos acrescidos

Com efeito, como observado pela unidade técnica, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de sede de comitê, como é o caso em apreço, dispensam a emissão de recibo eleitoral, porém devem ser registradas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, a teor do art. 9º, § 6º, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

No entanto, em se tratando de inconsistência que não comprometeu a fiscalização das contas quanto a esse aspecto, entendo tratar-se de mera **impropriedade**.

II) Falta de registros referentes a despesas ou receitas estimáveis com serviços de advocacia
(item 3.3)

In casu, não foram registradas receitas ou despesas estimáveis com serviços de advocacia.

Acerca da matéria, tem-se o que dispõe a Resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Art. 37

(...)

§ 2º *As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ([Resolução-TSE nº 23.470/2016](#)).*

§ 3º *Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.*

(...)

Art. 56. *Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Quanto à jurisprudência, convém destacar o entendimento do c. TSE segundo o qual “os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais”, enquanto “os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe - nº 77355 – Aracaju/SE, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).

No feito sob análise, como justificativa para a ausência de contabilização de gastos com serviços advocatícios, o partido aduziu que o causídico se fez presente, única e exclusivamente, no momento do encaminhamento do processo de prestação de contas ao PJE, razão por que não poderia ser considerado tal serviço como gasto de campanha - ID 1176620.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a procuração foi conferida pelo grêmio ao advogado em 29/08/2018 (ID 199770), portanto, dentro do período da campanha eleitoral e muito antes do termo inicial para entrega da prestação de contas final, razão por que não se sustenta a alegativa do requerente. De mais a mais, não restou consignado no aludido instrumento procuratório que os poderes outorgados limitar-se-iam ao encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, como destacado nas linhas acima, as contratações de serviços de consultoria jurídica durante as campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais e como tais devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Art. 37, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Nessa esteira, restou configurada a omissão da apontada despesa com serviços de advocacia, irregularidade grave que comprometeu a lisura e a confiabilidade das contas em apreço.

Esta Corte Eleitoral, no julgamento da Prestação de Contas n. 0601476-87.2018.6.18.0000, sessão de 03 de setembro de 2019, firmou entendimento nesse sentido. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADOR E RESPECTIVO VICE. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO DE GASTOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS

CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

- A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, somadas ao não cumprimento de diligências e desídia em promover o saneamento das irregularidades, impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade, análise, confiabilidade e transparências das contas.

- Desaprovação das Contas. (TRE/PI - Prestação de Contas n. 0601476-87.2018.6.18.0000, Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Sessão de 03 de setembro de 2019). *Grifos acrescidos*

Por fim, em razão de os autos não conterem dados hábeis à mensuração da porcentagem da presente irregularidade em relação ao valor total despendido durante o pleito pelo grêmio, imperiosa a observação da Resolução OAB/PI n. 02/2017, cujo art. 1º, que trata da Tabela de Honorários de Diligência por Correspondência, dispõe que:

“Art. 1º Os honorários profissionais para diligências por correspondência deverão ser estabelecidos pelo valor mínimo de:

TABELA DE HONORÁRIOS DE DILIGÊNCIA POR CORRESPONDÊNCIA		
Nº	DILIGÊNCIA	VALORES
1	Protocolo de Petição Inicial ou de Carta Precatória	R\$ 150,00
2	Protocolo de Petição Incidental	R\$ 120,00
3	Protocolo de qualquer Recurso	R\$ 200,00
4	Audiência Extrajudicial	R\$ 250,00
5	Audiência de Conciliação	R\$ 300,00
6	Audiência de Instrução	R\$ 500,00
7	Audiência de Conciliação – Juizados Especiais	R\$ 250,00
8	Audiência de Instrução – Juizados Especiais	R\$ 400,00
9	Audiência Una – Juizados Especiais	R\$ 450,00
10	Acompanhamento em Exames Periciais	R\$ 300,00
11	Despacho com Juiz	R\$ 250,00

12	Despacho em qualquer órgão público	R\$ 250,00
13	Requerimento de certidões ou demais documentos	R\$ 150,00
14	Relatório de movimentação processual	R\$ 250,00
15	Acompanhamento de Busca e Apreensão	R\$ 700,00
16	Extração de cópias dos autos ou Digitalização dos autos e demais documentos	R\$100,00 + R\$ 0,30 por folha + Despesas de envio
7	Preenchimento de Guias e Pagamentos de Custas Judiciais	R\$100,00
18	Deslocamento Km/Rodado	R\$ 2,50

Destaca-se, ainda, que o Anexo I da citada resolução fixa, em sua Seção IV, que “*se a competência é originária de tribunal os honorários são fixados pela seção própria da tabela*”, mas, em “*não havendo previsão ali aplicam-se os honorários previstos para a primeira instância, com acréscimo de 30%*”.

Verifica-se, assim, que o valor mínimo cobrado na tabela da OAB pela prática de um ato judicial é de R\$ 100,00 (cem reais), importe que já supera os 10% (dez por cento) que seriam aptos a fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva, uma vez que o total do montante despendido pelo partido foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), isso sem acrescer os 30% (trinta por cento) em razão da competência originária do TRE.

Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, VOTO pela **desaprovação** das contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual no Piauí, referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601414-47.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro e Gessivaldo Isaias de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual no Piauí, referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Aderson Antônio Brito Nogueira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

SESSÃO DE 8.10.2019

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
OUTUBRO– Período: 01/10/2019 a 31/10/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	1	0	1
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	13	0	1	0	15
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	13	0	1	0	14
DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	Corte	0	1	5	1	0	0	7
DR. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	0	9	1	0	0	10
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	2	22	0	1	0	25
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	18	0	0	0	19
TOTAL		0	5	84	2	4	0	95

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI - OUTUBRO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

Para acessar o **inteiro teor** dos acórdãos basta acessar em **serviços: pesquisa de jurisprudência** o endereço eletrônico: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor> e digitar no campo: **Nº da Decisão** os números da decisão sem hífen.